



Processo: 4003707-22.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A; Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM); Agravado: Qualichips Industria de Produtos Alimentícios Ltda - Me (Emproal Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda); Advogada: Elcinete Cardoso de Almeida (OAB: 6946/AM); Advogado: Ted Rogério Vasconcelos Xavier (OAB: 6308/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Paulo César Caminha e Lima. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. FATURA SUPERA O LIMITE TEMPORAL DE NOVENTA DIAS ANTERIORES À APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A multa não está abarcada pelo efeito devolutivo do Agravo de Instrumento, não podendo o órgão ad quem conhecer de questões diversas da decisão agravada, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Não conhecimento em parte. 2. Embora o corte de fornecimento de energia elétrica se afigure como medida possível, a concessionária somente pode assim proceder após notificação regular ao consumidor acerca da inspeção realizada, aí constando esclarecimento a respeito da possibilidade de impugnação em via administrativa e a forma de realização da mesma, já que se repele a averiguação unilateral da dívida e devendo a concessionária zelar pelos princípios do contraditório e ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018). 3. Descabe a suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento de faturas relativas a períodos pretéritos, de período temporal superior a noventa dias. 4. Não se constatou cumprimento da exigência de prévio aviso formal com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, que deveria cientificar o agravado sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica. 5. Presentes os requisitos da probabilidade de direito e do perigo da demora, a manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada é medida imperiosa. 6. Recurso parcialmente conhecido. Desprovido na parte conhecida. DECISÃO: "CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. FATURA SUPERA O LIMITE TEMPORAL DE NOVENTA DIAS ANTERIORES À APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A multa não está abarcada pelo efeito devolutivo do Agravo de Instrumento, não podendo o órgão ad quem conhecer de questões diversas da decisão agravada, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Não conhecimento em parte. 2. Embora o corte de fornecimento de energia elétrica se afigure como medida possível, a concessionária somente pode assim proceder após notificação regular ao consumidor acerca da inspeção realizada, aí constando esclarecimento a respeito da possibilidade de impugnação em via administrativa e a forma de realização da mesma, já que se repele a averiguação unilateral da dívida e devendo a concessionária zelar pelos princípios do contraditório e ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018). 3. Descabe a suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento de faturas relativas a períodos pretéritos, de período temporal superior a noventa dias. 4. Não se constatou cumprimento da exigência de prévio aviso formal com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, que deveria cientificar o agravado sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica. 5. Presentes os requisitos da probabilidade de direito e do perigo da demora, a manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada é medida imperiosa. 6. Recurso parcialmente conhecido. Desprovido na parte conhecida. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento para negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 4005502-63.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara de Itacoatiara; Agravante: Luiz Henrique de Oliveira Teixeira; Advogado: Alan Carlos Amaral Gomes de Albuquerque (OAB: 8344/AM); Advogada: Luanna Barros de Albuquerque Gomes (OAB: 13172/AM); Agravado: L L Teixeira - Ricardo Luis de Oliveira Teixeira; Representa: Ricardo Luis de Oliveira Teixeira; Advogado: Rosquild Azedo Omena (OAB: 605A/AM). Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VÍCIO NA LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO. ERRO NO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005502-63.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 4005968-91.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara de Origem do Processo Não informado; Agravante: Alpha Extração de Areia Ltda; Advogado: Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB: 8340/AM); Agravado: Luiz Wilson Barroso; Advogado: Daniel Silva Barroso (OAB: 2965/AM); Agravado: Blokuslife Incorporação e Construção Ltda.(construtora Blokus); Representa: Jose Rosildo de Souza Oliveira; Advogado: Bianca Lopes Ferraz (OAB: 14291/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUATRO NULIDADES REFERENTES À HASTA PÚBLICA E ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÕES REJEITADAS SOBRE A MODIFICAÇÃO DA TAXA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A REMIÇÃO DA DÍVIDA SEGUINDO OS CÁLCULOS DO EXECUTADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES SOBRE A REMIÇÃO A PARTIR DO CÁLCULO DA CONTADORIA E PELA EXISTÊNCIA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA ANTES DA PENHORA EXECUTIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO AMPLO SOBRE POSSÍVEL EXCESSO DE EXECUÇÃO AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO E POSSÍVEL SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005968-91.2019.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 4008057-53.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Agravante: Banco Bradesco S/A.; Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, (OAB: 177650/SP); Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694N/SP); Agravado: Powertech Engenharia Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S.a.; Agravado: Powertech Serviços de Manutenções Em Equipamentos S.a.; Agravado: Powertech Locações de Máquinas e Equipamentos S.a.; Agravado: Powertech Comercial S.a; Agravado: Fcf Participações Ltda; Agravado: Lempar Serviços e Participações S/A; Advogado: Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB: 146360/SP); Advogado: Marcus Vinicius Cavalcanti Albano de Souza (OAB: 2520/AM); Advogado: Raul Armonia Zaidan (OAB: 111234/SP); Terceiro I: Norte Brasil Consultoria Judicial; Advogado: Luciano Araújo Tavares (OAB: 12512/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.